



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 16 de julho de 2018 - Nº 1998 - Divulgado em 13/07/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
<i>Ata da Sessão</i>	6
5. Alertas	8
6. Atos da Auditoria.....	9
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	9
7. Atos dos Jurisdicionados	9
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	9
<i>Errata</i>	11

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 134/2018 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 54744/18,
RESOLVE designar ANA CLAUDIA DA COSTA FERREIRA, matrícula 370.436-0, para substituir MARIA DA LUZ DE LIMA, matrícula 370.130-1, no Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete, com lotação na Procuradoria Geral, desde o dia 05 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em tratamento de saúde.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 20/18 Documento TC 33130/18
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
IOB Informações Objetivas e Publicações Jurídicas LTDA
Objeto: Assinatura anual da Revista Síntese de Direito Administrativo.
Valor anual: R\$ 2.657,00 (Dois mil seiscentos cinquenta sete reais).
Vigência: 01/06/2018 à 30/05/2019
Data da assinatura: 01/06/2018

Extrato - Contrato TC 23/18 Processo TC 09462/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
A S R COMÉRCIO E Prestadores de Serviços de Engenharia

LTDA

Objeto: Execução de obra de instalação de elevador na sede TCE-PB.

Valor Total: R\$ 83.000,00 (Oitenta três mil reais).

Vigência: 31/12/2018

Data da assinatura: 04/07/2018

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2184 - 15/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05353/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Rozil Pereira, Ex-Gestor(a); Mikeline de Oliveira Conrado Cabral, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [06027/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico.

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, as inovações consignadas nos itens "5.1.2", "6.0.1", "16.1", "17.13", "17.15" e "17.16", do relatório de complementação de instrução dos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 2.928/2.966;

Processo: [06027/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Patricia de Menezes Marsicano, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contradizer, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, ESPECIFICAMENTE, a inovação consignada nos itens "6.0.2" e "17.14" do relatório de complementação de instrução dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 2.928/2.966;

Processo: [06027/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, também, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, acerca das possíveis irregularidades contábeis constatadas no relatório de complementação de instrução dos peritos desta Corte, fls. 2.928/2.966.

Processo: [06027/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Patricia de Menezes Marsicano, Interessado(a); Adjailson Pedro Silva de Andrade, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido instrumento procuratório concernente às defesas encartadas aos autos, fls. 1.183/1.380 e 1.644/2.348.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05514/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: TULLYO CESAR VIEIRA VASCONCELOS, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dr. Tully César Vieira Vasconcelos Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis.

Processo: [06226/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00122/18

Sessão: 2179 - 11/07/2018

Processo: [03590/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.590/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em: I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, CICERO FRANCISCO DA SILVA, exercício de 2015. II. Prolatar ACÓRDÃO para: a) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; b) JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2015; c) APLICAR MULTA ao Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 145,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na

hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; d) DETERMINAR ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; e) REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; f) RECOMENDAR ao gestor no sentido de: • Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; • Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00464/18

Sessão: 2179 - 11/07/2018

Processo: [03590/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Cicero Francisco da Silva; II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; III. APLICAR MULTA ao Sr. Cicero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 145,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. DETERMINAR AO GESTOR para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; V. REMETER informações à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; VI. RECOMENDAR AO GESTOR no sentido de: a) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00466/18

Sessão: 2179 - 11/07/2018

Processo: [04265/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Antônio Márcio Araújo da Silva, Gestor(a); Allan Thales Rocha E Viana, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04265/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de SOLÂNEA, de responsabilidade do ex-

Presidente, Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, relativas ao exercício de 2015; II. APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 124,89 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. III. REMETER CÓPIA dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para análise dos fatos no âmbito de sua competência. IV. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Solânea, no sentido de evitar as máculas constantes dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de julho de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00047/18

Processo: [05514/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Allan Seixas de Sousa, Gestor(a); Francisco Dantas Ricarte, Ex-Gestor(a); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); Jose Edinando Cezario dos Santos, Interessado(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 12 de julho de 2018 pelo responsável técnico pela contabilidade do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2016, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos. A referida peça está encartada aos autos, fl. 3.722, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, o exíguo tempo para coletar os documentos necessários à elaboração de sua contestação, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos ligados direta ou indiretamente à área contábil. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de julho de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 2178 - Ordinária - Realizada em 04/07/2018

Texto da Ata: Aos quatro dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para completar o quórum regimentar, em razão das férias do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presente, também, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima, em período de licença médica e Conselheiro Fernando

Rodrigues Catão (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (em gozo de férias). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve Expediente para leitura: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC- 05315/17 – (adiado para a sessão ordinária do dia 11/07/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC-04635/15, TC-05551/17; TC-04265/16 e TC-07236/16 - (adiados para a sessão ordinária do dia 11/07/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-04850/17 – (adiado para a sessão ordinária do dia 11/07/2018, em razão da ausência de quórum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06224/18 - (adiado para a sessão ordinária do dia 11/07/2018, em razão da ausência do Relator, por se encontrar em gozo de férias, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05019/17 – (adiado para a sessão ordinária do dia 11/07/2018, em razão da ausência de quórum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para registrar a presença, no plenário, do Professor Osório Abath, do Dr. Josias Batista, que vem a ser, respectivamente, pai e tio da ex-Secretária de Estado da Saúde, Dra. Roberta Batista Abath. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na oportunidade, registrou, também, a presença do Dr. Gustavo Rique Moraes, seu cardiologista. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez os seguintes comunicados: “1- Informo que já começamos o segundo semestre do ano e alcançamos excelentes metas no primeiro semestre, quanto a julgamento de processos, notadamente, de Prestação de Contas e para que continuemos nesse ritmo, informo que temos quarenta processos nos gabinetes dos Relatores e vinte e seis no Ministério Público, já na etapa final para instrução e o respectivo julgamento. 2- Informo que a Presidência emitiu Circular a todos os Prefeitos prorrogando para o dia 31 de julho de 2018 o prazo para a atualização dos dados do Sistema GeoPb, com o cadastro e manutenção das informações de obras públicas de todo o Estado da Paraíba, em razão da necessidade de ajustes no sistema após a conclusão da Caravana das Obras; 3- Comunico que a Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Tacima, por não ter remetido a este Tribunal o balancete do mês de maio de 2018. Apenas a Câmara Municipal de Tacima deixou de remeter o balancete do mês de maio ao Tribunal. Esse mês houve um fato marcante, que foi a remessa de todos os municípios, logicamente com exceção de Tacima, remeteram o balancete, até do dia 28, não esperando chegar o final do mês. 4- Informo que hoje e amanhã, a ECOSIL estará realizando, nos dois turnos, o 3º Módulo do Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública – CAAP 2018 – Instrumento de Orçamento, Planejamento e Gestão, sob o comando da ACP Maria Zaira Chagas Guerra, tendo como público servidores públicos e jurisdicionados. 5- No próximo dia 06 de julho, será realizado o Curso Brigada de Incêndio, capitaneado pelo Tenente Coronel Bombeiro Rosinaldo Silva e o Soldado Bombeiro Neto. Participarão do curso os servidores que integram a MEG. 6- O setor médico do Tribunal estará realizando, nos dias 04 e 05 de julho do corrente ano, nos horários das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 16:30horas, campanha de vacinação contra o vírus da influenza. A vacinação, no primeiro dia, será destinada, exclusivamente, para os servidores da Casa. No dia 05, poderão se vacinar servidores e seus dependentes, desde que maiores de 12 anos. Então é mais um serviço do Tribunal, em prol dos seus servidores e seus dependentes. 7- O CCAS informa que, no próximo sábado, dia 07/07, ocorrerá o V Concerto da temporada 2018 da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, no Centro Cultural Ariano Suassuna, à partir das 18 horas, sob a regência do Maestro Laércio Diniz e a participação especial do Violinista Daniel Espinoza, ocasião em que será aberta a exposição “Cenas da Paraíba”, do Artista Plástico Alexandre Prazim. Estão todos convidados. No seguimento, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, submeto ao Tribunal Pleno, que aprovou, à unanimidade, os seguintes VOTOS DE PESAR: 1-

Voto de Pesar em razão do falecimento, na última quinta-feira (dia 28), da Sra. Nyere Martins Pereira, que lutava, desde o ano passado, contra um câncer de pulmão. Dona Nyere, era mãe do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, era viúva do jurista Joás de Brito Pereira, com quem teve seis filhos, além de Joás, Clélia, Carlos Roberto, Carmen Sílvia, Rejane e Cláudio; 2- O jornalismo regional perdeu um dos seus grandes quadros. Faleceu, no último domingo, aos 83 anos de idade, no Recife, o jornalista, advogado, poeta e ensaísta Orlando Tejo. Natural de Campina Grande, onde nasceu em 1935, Tejo, de longa militância na imprensa paraibana, era uma das grandes expressões da cultura nordestina. Ele se fez conhecido e admirado pela profundidade de seus textos e suas análises. Sua obra mais difundida, o livro “Zé Limeira, o Poeta do Absurdo”, editado no início dos anos de 1980, é fruto de sua memória impressionante. Dono de uma verve encantadora, sua morte abre uma lacuna a ser dificilmente preenchida nos meios culturais da Paraíba que tanto amou. Em seguida, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba, e da Associação dos Advogados Municipalistas da Paraíba, expressar seu apoio aos votos de pesar apresentados pelo Presidente da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Passando à fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, solicitando o gozo de 30 dias de suas férias regulamentares, referente ao 2º período de 2016, a partir do dia 16/07/2018; 2- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, solicitando o gozo de 30 dias de suas férias regulamentares, sendo 15 dias do 2º período de 2016 e 15 dias do 1º período de 2017, a partir do dia 02/07/2018; 3-da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão solicitando o adiamento de ambos os períodos de suas férias aprazadas para o exercício de 2018, a se iniciar no dia 02/07 a 31/07 e 03/09 a 02/10, para serem gozadas em período posterior, tendo em vista ter sido designada para funcionar junto à Eg. 2ª Câmara, em substituição ao titular, em gozo de férias. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-18772/17 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00255/18, que deu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. Wellington Viana França. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo voto de desempate do Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheça do recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dê-lhe provimento para: 1- Reformar o Acórdão AC2-TC-00255/18, considerando justa a Decisão Singular DS2-TC-00056/17, referendada pelo Acórdão AC2-TC-02294/17; 2- Julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017 e o Contrato 0261/2017; 3- Recomendar ao Prefeito Constitucional de Cabedelo que se abstenha de proceder a novas contratações de serviços advocatícios de consultoria e/ou assessoria sem completa e objetiva demonstração da impossibilidade de tais demandas serem atendidas pelos servidores lotados nos diversos setores da Administração Pública Municipal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pela manutenção do Acórdão AC2-TC-00255/18, entendendo que o assunto pode ser melhor discutido, no acompanhamento da gestão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou com o Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Configurado o empate na votação, Sua Excelência o Presidente reservou, para proferir seu voto de desempate, na presente sessão. Em seguida, o Presidente fez alguns esclarecimentos acerca da matéria e, proferiu seu voto de desempate, acompanhando a proposta do Relator. Aprovada, à maioria, a proposta do Relator, com o voto de desempate do Presidente. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04093/16 – Prestação de Contas Anual da ex-gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Thiago Nunes Abath Cananéa (OAB-PB 15258). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da ex-gestora da

Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, durante o exercício de 2015; 2- Determinar à Auditoria para acompanhar o cumprimento das decisões emanadas do Processo TC nº13.958/14, nas PCAs subsequentes; 3- Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; utilizar o regime de adiantamento apenas para situações excepcionais previstas em lei. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04728/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Wiviane Eugenia Paiva e do ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Arthur Monteiro Lins Fialho (OAB-PB-13264) e o Consultor Previdenciário Sr. Rocine Nunes Rodrigues. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão dos ordenadores de despesas da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e do Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e regulares com ressalvas as contas de gestão da Administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, concernentes ao exercício financeiro de 2014; 3- Informe a Sra. Wiviane Eugênia Paiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, e ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, nos valores, nesta ordem, de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.000,00, correspondente a 103,67 e 41,47 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 103,67 e 41,47 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, o Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e à Gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÕES DE DUAS CRECHES, PADRÃO FNDE, TIPO B, ambas localizadas na Urbe de Sapé/PB e custeadas com recursos federais; 8- Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,

cabeça, da Lex legum, representante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB, com recursos próprios, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014; 9- Iguualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sra. Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, sobre a falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014; 10- Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no referido art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05812/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Logradouro, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal, Senhora Célia Maria de Queiroz Carvalho, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Conceder o prazo de 10 (dez) dias à Prefeitura Municipal, Senhora Célia Maria de Queiroz Carvalho, para que venha aos autos justificar a irregularidade pertinente à ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, em relação a não identificação, no Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1519/1523, dos “Créditos a Curto Prazo”, no valor de R\$ 22.358,78, sob pena de imputação do valor indicado, com recursos de suas próprias expensas, além de ser sancionada com multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, da Senhora Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativas ao exercício de 2017; 4- Recomendar à Administração Municipal de Logradouro, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 8.666/93, das normas e princípios de Contabilidade, advertindo que as incorreções que foram aqui desconsideradas, poderão ser levadas a efeito no exercício de 2018, para que não mais se repita, sob pena de, neste caso, serem admitidas com caráter mais rigoroso, inclusive no valor da multa a ser aplicada e, por fim, em relação a despesas com doações, promova a adequação necessária para que gastos a este título revestam-se de suficiente comprovação, dando-se a estes a máxima lisura, especialmente: 4.1 - dar fiel cumprimento da Lei Municipal nº 77/2001, que trata sobre a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, ofertando o objeto do pleito, a data da concessão e os documentos comprobatórios de carência do requerente; 4.2 - quando a doação for de horas-trator para preparação do solo para plantio de cereais e para limpeza de barreiros, demonstrar os dados sobre as propriedades beneficiadas. Aprovado voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04156/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0053/17 e no Acórdão APL-TC-00313/17, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), que, na oportunidade suscitou preliminar, que foi rejeitada, à unanimidade, no sentido de reanálise pela Auditoria, as questões relacionadas às contratações por excepcional interesse público. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana

votou, no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento, para o fim de que se emita parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgamento regular com ressalvas as contas de gestão, com recomendações. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo, solicitando o retorno para a sessão do dia 18/07/2018. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservou seu voto para àquela sessão. PROCESSO TC-05881/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. José Mangueira Torres, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Relator para atuar, na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Mangueira Torres, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das inconsistências verificadas, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 4- Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, priorizando, sobretudo, as aplicações em ações e serviços de saúde pública. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05029/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Leandro da Costa Vieira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Leandro da Costa Vieira, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05603/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de POMBAL, tendo como Presidente o Vereador Rogério Martins de Arruda, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Vereador Rogério Martins de Arruda, relativa ao exercício de 2017, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04803/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00052/14, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e pelo não acolhimento das preliminares levantadas pelo interessado quanto à ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e ausência de motivação da decisão guerreada; 2- No mérito, pelo seu provimento, afastando a multa aplicada ao recorrente, Sr. Caio Rodrigues Bezerra Paixão, pelo Acórdão APL-TC-00584/16, tendo em vista o cumprimento da determinação imposta pelo item 2.02.5 do Acórdão APL TC 00052/14. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04319/11 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00209/2017, por parte da Prefeita do Município de ITAPOROROCA, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2010, tendo como gestores os Srs. Celso de Moraes Andrade Neto e Erilson Cláudio

Rodrigues. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o cumprimento da determinação do Acórdão APL TC nº 00209/2017 pela Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, atual Prefeita de Itapororoca, na qualidade de sucessora dos Srs. Celso de Moraes Andrade Neto e Eriilson Cláudio Rodrigues, bem como pelo recolhimento da multa feita pelo gestor, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, conforme Certidão de quitação de débito (fls. 750); 2- Determinar a Corregedoria deste Tribunal que faça novel provocação à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se repisar a necessidade de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte de Contas ao Sr. Eriilson Cláudio Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Itapororoca. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04299/15 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00083/17, por parte do ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Cicero Francisco da Silva, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Nos sentido de que esta Corte decida encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para verificação na prestação de contas do município de Caiçara, relativa ao exercício de 2018, referente à adoção de providências necessárias à regularização das situações: a) Regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; b) Medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; c) Regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao requisito “tempo real” (item V do APL-TC- 00083/17). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06035/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MATARACA, tendo como Presidente o Vereador Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, de responsabilidade do Sr. Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, relativa ao exercício de 2017; 2- Declarar o atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05062/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de FAGUNDES, tendo como Presidente o Vereador Alexandre Dantas Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, de responsabilidade do Sr. Alexandre Dantas Souza, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06231/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, tendo como Presidente o Vereador Saulo Rolim Soares, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, de responsabilidade do Sr. Saulo Rolim Soares, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-19246/17 – Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão para examinar os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de INGÁ, tendo como responsável o Prefeito Sr. Manoel Batista Chaves Filho, concernente ao exercício financeiro 2018. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela aplicação de multa ao responsável, e remessa dos autos à Prestação de Contas do exercício de 2018. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993) e no art. 32 da Resolução Normativa RN – TC N.º 07/2004, aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF nº 133.347.434-20, no valor de R\$ 1.600,00, correspondente a

33,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 2- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 33,17 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, remeter o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2018, Processo TC n.º 00165/18. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:32 horas, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 27 de junho a 03 de julho de 2018, foram distribuídos 06 (seis) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 602 (seiscentos e dois) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de julho de 2018.

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06512/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 2904 - Ordinária - Realizada em 19/06/2018

Texto da Ata: ATA DA 2904ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE JUNHO DE 2018. Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presentes à sessão, as doutas advogadas da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Milena Medeiros, OAB/PB 15.676 e Juliene Pontes, OAB/PB 22.364. Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC – 07910/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório e pelo acompanhamento do contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a



referida Licitação e os Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Esperança, exercício de 2017, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório.; e DETERMINAR o arquivamento deste processo.. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13128/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos de nº 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato nº 023/2013 celebrados em decorrência da Concorrência nº 003/2013; e ENCAMINHAR os autos à unidade técnica para acompanhamento da obra conforme determinação constante no Acórdão AC2-TC-00822/14. PROCESSO TC 18037/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 03/16; FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Montadas, Senhor Jonas de Souza, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Montadas no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros. PROCESSO TC 06977/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabela constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016; FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Itaporanga, Senhor Divaldo Dantas, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Itaporanga no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros. PROCESSO TC 09071/17. O Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho considerou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016; FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Massaranduba, Senhor Paulo Fracinet de Oliveira, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Massaranduba no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 20006/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR O PRAZO de 15 (quinze) dias para que o Secretário de Estado da Educação, Senhor Aléssio Trindade de Barros, apresente defesa acerca da informação consignada pela unidade técnica de que ainda não houve o efetivo início do ano letivo para os 818 (oitocentos e dezoito) alunos matriculados na Escola Estadual de Ensino Fundamental Machado de Assis, localizada no Município de Santa Rita, sob pena de responsabilidade. Foi solicitada a inversão do item 08(Processo TC 04896/18) Desta forma, Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC – 04896/18. O Presidente registrou a presença da Diretora Executiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP- Dra. Cassandra Eliane

Figueiredo Dias. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes dos interessados, Dr. Tadeu Farias, OAB/PB 10635 e Werton Soares da Costa Júnior, Procurador Jurídico do IPHAEP. O douto Procurador de Contas após tecer algumas considerações de ordem pessoal nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REVOGAR a Medida Cautelar concedida por força da Decisão Singular DS2 – TC 00006/18; ARQUIVAR os presentes autos, em face da incompetência absoluta deste Tribunal em razão da matéria. e COMUNICAR FORMALMENTE à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento. Retomando a normalidade da pauta, Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 12701/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia; ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum para ciência; e Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "G" - ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – 07380/18, 07382/18, 07393/18, 07414/18, 07583/18, 07654/18, 07656/18 e 07657/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou da mesma forma que a Auditoria, pela legalidade dos atos e pelo competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 13084/13, 05959/15, 15008/17 e 15010/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou da mesma forma que a Auditoria, pela legalidade dos atos e pelo competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC – 03209/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando o cumprimento da Resolução, opinou pelo devido registro do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR cumprida a Resolução RC2-TC 0185/16; e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Gorette Fidelis de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 008/2016 - fls. 77. PROCESSO TC – 06424/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando o cumprimento da Resolução, opinou pelo devido registro do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR cumprida a Resolução RC2-TC 0159/15; e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Creusa Martins do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 031/2014-IBPEM - fls. 90. PROCESSO TC 15259/16, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao seu parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para colação dos documentos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC 07866/18, 07868/18, 07874/18, 07875/18 e 07876/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 01823/17, 01831/17, 03545/17, 03547/17, 03548/17, 03549/17 e 18686/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros em Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC – 12213/16, 18232/17 e 18253/17, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.



PROCESSOS TC 00907/17, 00908/17, 00950/17, 04754/17, 07129/17, 13380/17, 19649/17, 00061/18, 12159/09, 09497/16, 11135/17, 13023/17, 04050/18, 04306/18, 07179/18 e 10173/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO 08443/14, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00197/16, assim como julgar legal e conceder registro ao ato de reforma do Senhor Luciano de Melo Ferreira. PROCESSO TC – 08452/14, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marclício constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPrev, Senhor Yuri Simpson Lobato, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 162/164, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. PROCESSO TC 12710/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marclício constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro envie a documentação reclamada pela unidade técnica a esta Corte de Contas, bem como tome as demais providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as conclusões constantes no relatório de fls. 06/09. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC – 06515/11, 00521/13, 03472/16, 01808/17, 04705/17, 04708/17, 06519/17, 06534/17, 08090/17 e 10017/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 12694/16, 07534/17, 07966/17, 08570/17, 17561/17, 18257/17, 00028/18, 09438/18, e 09442/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 02237/16 e 02239/16. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatórios da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro dos atos concessivos e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 03155/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 08104/17, 08114/17 e 13362/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando o cumprimento das Resoluções, opinou pela legalidade dos atos e pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumpridas as Resoluções; JULGAR LEGAIS E CONCEDER registro aos atos aposentatórios em apreço; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes processos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20(vinte) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª

Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 19 de junho de 2018.

5. Alertas

Documento: [85034/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00438/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Elaborar a LOA 2019 de forma a corresponder aos requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, e encaminhá-la a este Tribunal nos moldes do artigo 1º da Resolução Normativa RN TC nº05/2006 que modificou o §1º do artigo 7º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004.

Processo: [00095/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00437/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) necessidade de prévia autorização legislativa para realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; 2) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo; 3) disponibilidades sem comprovação adequada; 4) utilização de recursos de precatórios de FUNDEF; 5) registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB; 6) não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério; 7) pagamento de despesas através de conta bancária não específica do FUNDEB; 8) necessidade de aplicação em MDE, no mínimo, de 25% dos recursos de impostos + transferências de impostos; 9) pagamento de despesas de MDE através de contas não próprias de impostos + transferências de impostos; 10) necessidade de aplicação em ASPS, no mínimo de 15% dos recursos de impostos + transferências de impostos; 11) pagamento de despesas com ASPS através de contas não próprias de impostos + transferências de impostos; 12) montante das despesas com pessoal do Município, incluindo os encargos patronais previdenciários; 13) dissimulação de vínculo empregatício e burla ao concurso público; 14) necessidade de, nas transferências para o Poder Legislativo, observar o art. 29-A, § 2º, II e III; 15) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS; 16) necessidade de verificar a contabilização de receita de liberação do FNDE; 17) necessidade de cumprimento da RN TC 01/2013; 18) necessidade de verificar a regularidade de despesa empenhada através da nota 443; e 19) cumprimento do PN TC 16/2017. Alerta emitido com base no relatório às págs 330-474.

Processo: [00174/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00439/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) ocorrência de déficit orçamentário; 2) lançamentos individualizados dos rendimentos financeiros dos recursos do FUNDEB; 3) descumprimento das normas constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (25%) e em ações e serviços públicos de saúde (15%); 4) manutenção em conta específica dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, a serem utilizados em gastos com MDE; 5) efetivação de gastos totais com pessoal do Poder Executivo e da Comuna acima dos limites máximos de 54% e 60% da Receita Corrente Líquida - RCL, respectivamente; 6) necessidade de abertura de procedimentos administrativos para apuração de possíveis acumulações indevidas de cargos públicos por servidores da Urbe; 7) pessoal comissionado e contratado por tempo determinado equivalente a 30% do total de servidores, representando burla ao instituto do concurso público; 8) ausência de recolhimento da totalidade das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; 9) observância ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; e 10) necessidade de aprimoramento dos controles de medicamentos e de combustíveis.

Processo: [00279/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00440/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) divergência entre o valor dos créditos adicionais e das fontes de recursos; 2) ocorrência de déficit orçamentário; 3) contratação de serviços jurídicos através de inexigibilidade, descumprindo o disciplinado no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 4) aplicação insuficiente em ações e serviços públicos de saúde; 5) aquisições de medicamentos sem atendimento dos requisitos técnicos quanto à emissão de nota fiscal eletrônica ou sem observância do manual de orientações básicas do Ministério da Saúde; 6) efetivação de gastos totais com pessoal da Comuna, com a adição dos encargos patronais previdenciários, acima do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida - RCL; 7) o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo ultrapassou 90% do limite máximo permitido; 8) necessidade de abertura de procedimentos administrativos para apuração de possíveis acumulações indevidas de cargos públicos por servidores da Urbe; e 9) ausência de recolhimento da totalidade das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00086/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Renato Mendes Leite (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Cópia das GFIPs do primeiro semestre de 2018. Obs. a. A documentação solicitada deverá conter informações que identifiquem a instituição/órgão emissor e apresentar assinatura do responsável pelas mesmas; b. As cópias deverão estar legíveis; c. A ausência de informação/documento solicitado deverá ser justificada por escrito;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00225/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, protocolo de envio para este Tribunal, dos seguintes documentos: Plano Plurianual - PPA e seus anexos - relativo ao período 2018/2021.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [47358/18](#)

Número da Licitação: 00022/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE BALAS E BOMBONS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 30/07/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 47.370,82

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [53784/18](#)

Número da Licitação: 00011/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO.

Data do Certame: 19/07/2018 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [53786/18](#)

Número da Licitação: 00011/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO.

Data do Certame: 19/07/2018 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [55296/18](#)

Número da Licitação: 00049/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos e suplementos para atendimento das demandas judiciais deste Município de Solânea/PB.

Data do Certame: 26/07/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Documento TCE nº: [55300/18](#)

Número da Licitação: 01002/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de kit lanches e almoço para formação de registro de preços, conforme termo de referência

Data do Certame: 20/07/2018 às 14:00

Local do Certame: PROCON DE CAMPINA GRANDE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Documento TCE nº: [55330/18](#)

Número da Licitação: 00025/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E UTENSÍLIOS DESTINADOS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO-PB.

Data do Certame: 24/07/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MATO GROSSO

Valor Estimado: R\$ 209.207,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [55345/18](#)

Número da Licitação: 00036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS LED PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 26/07/2018 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 335.540,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Documento TCE nº: [55354/18](#)

Número da Licitação: 00017/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, FORNECIDOS DE FORMA PARCELADA CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA-PB

Data do Certame: 25/07/2018 às 10:00

Local do Certame: Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [55361/18](#)

Número da Licitação: 00089/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E BEBIDAS LÁCTEAS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA - CONVÊNIO Nº 019/2018.

Data do Certame: 20/07/2018 às 08:30

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. Edital: www.sume.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [55362/18](#)

Número da Licitação: 00090/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA - CONVÊNIO Nº 019/2018

Data do Certame: 20/07/2018 às 10:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. Edital: www.sume.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [55380/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DA PISTA DE ATLETISMO OFICIAL COM 08 (OITO RAIAS), CLASSE II (CLASSIFICAÇÃO IAAF) NO CAMPUS I DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. CONFORME CONVENIO 779440/2012, ENTRE A UNIÃO FEDERAL POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME, REPRESENTADO PELA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A ENTIDADE UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA- UEPB.

Data do Certame: 15/08/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Valor Estimado: R\$ 7.972.540,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [55381/18](#)

Número da Licitação: 00036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de recarga de cartuchos de tinta, toner e assistência de computadores e impressoras para atender as necessidades das secretarias pertencentes ao município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.

Data do Certame: 25/07/2018 às 08:00

Local do Certame: na Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.: (83) 3461 2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [55399/18](#)

Número da Licitação: 00028/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de gráfica digital para produção de banners, faixas, adesivos, outdoors, placas e plotagem de veículos para suprir as necessidades da Prefeitura de Triunfo - PB, pelo período de 12 (doze) meses, conforme TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 23/07/2018 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.

Observações: CENTRO ADMINISTRATIVO, RUA 7 DE SETEMBRO, SN, CENTRO TRIUNFO PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [55407/18](#)

Número da Licitação: 00038/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação dos Serviços para roçada manual, capina de matos e limpeza de boca lobo em diversas localidades deste Município

Data do Certame: 25/07/2018 às 09:00

Local do Certame: sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 52.093,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [55408/18](#)

Número da Licitação: 00039/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de Materiais Odontológicos diversos para melhor funcionamento e atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde até dezembro de 2018

Data do Certame: 23/07/2018 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 931.217,60



Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [55413/18](#)
Número da Licitação: 50001/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Recapeamento Asfáltica da Travessia Urbana de Catolé do Rocha e Acesso ao Campus da UEPB
Data do Certame: 14/08/2018 às 15:00
Local do Certame: Sede do DER, sala da Com Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 2.838.733,21

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [55426/18](#)
Número da Licitação: 00035/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos especiais e agulhas específicas, destinados a Secretaria de Saúde deste Município, para atendimento a ordens judiciais
Data do Certame: 24/07/2018 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [55429/18](#)
Número da Licitação: 00036/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de móveis para escritório e de uso doméstico, bebedouro, buffet self service misto e eletro eletrônicos diversos, destinados a Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 24/07/2018 às 11:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Documento TCE nº: [55450/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE QUADRA DE ESPORTES, CONFORME PROJETO BÁSICO.
Data do Certame: 01/08/2018 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 100.565,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [55452/18](#)
Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de pneus e câmaras de ar diversos, destinado a atender as necessidades deste Município
Data do Certame: 17/07/2018 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [55455/18](#)
Número da Licitação: 00061/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de um Veículo 0 KM tipo passeio
Data do Certame: 26/07/2018 às 09:00
Local do Certame: AV. DEP. ALVARO GAUDÊNCIO, 60, CENTRO, S. BRANCA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [55456/18](#)
Número da Licitação: 00062/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL
Data do Certame: 26/07/2018 às 11:00

Local do Certame: AV. DEP. ALVARO GAUDÊNCIO, 60, CENTRO, S. BRANCA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [55472/18](#)
Número da Licitação: 00069/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Seleção de instituição financeira, por meio de obtenção de proposta mais vantajosa, através de concessão onerosa para prestar serviços bancários, de gerenciamento e processamento dos recursos da folha de pagamento de servidores municipais ativos (efetivos, comissionados, eletivos, contratados, conselho tutelar), beneficiário previdenciário temporário, inativos e pensionista, pelo período de 60 (sessenta) meses
Data do Certame: 18/07/2018 às 08:30
Local do Certame: sala CPL prefeitura municipal de sousa
Observações: HOUVE UM EQUIVOCO NO MOMENTO DA INFORMAÇÃO EM 05 DE JULHO, utilizando o usuário câmara de Sousa, quando deveria ser, prefeitura de Sousa. Entretanto d

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [55476/18](#)
Número da Licitação: 00017/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS ÔNIBUS E VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
Data do Certame: 24/07/2018 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [49595/18](#)
Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Expedientes e Didáticos diversos, para atender aos Programas Federais e demais setores [Secretarias e Departamentos] que compõem a Administração Municipal.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/07/2018:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [50875/18](#)
Número da Licitação: 00141/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIRO, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/07/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [50906/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Registro de Preços para aquisição de instrumentos musicais, para atender as demandas da Secretaria da Cultura, Desporto, Turismo e Lazer da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/07/2018:

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [52922/18](#)
Número da Licitação: 00069/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: contratação de instituição financeira, por meio de obtenção de proposta mais vantajosa, através de concessão onerosa para prestar serviços bancários, de gerenciamento e processamento dos recursos da folha de pagamento de servidores municipais ativos (efetivos, comissionados, eletivos, contratados, conselho tutelar), beneficiário previdenciário temporário, inativos e pensionista, pelo período de 60



(sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/07/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [55284/18](#)

Número da Licitação: 00011/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na reforma e recuperação no prédio do Hospital Dr. Pastor Paulino no Município de Diamante - PB
